



LEI DA MATA ATLÂNTICA

Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006

Resolução CONAMA, nº 388 de 23 de fevereiro de 2007

Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica



SÉRIE 1 - CONSERVAÇÃO E ÁREAS PROTEGIDAS

- Cad. 01 - A Questão Fundiária, 1ª ed./1994, 2ª ed./1997
- Cad. 18 - SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação, 1ª ed./2000, 2ª ed./2004
- Cad. 28 - RPPN - Reservas Particulares do Patrimônio Natural da Mata Atlântica, 2004
- Cad. 32 - Mosaicos de Unidades de Conservação no Corredor da Serra do Mar, 2007

SÉRIE 2 - GESTÃO DA RBMA

- Cad. 02 - A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 1ª ed./1995, 2ª ed./1996
- Cad. 05 - A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica no Estado de São Paulo, 1ª ed./1997, 2ª ed./2000
- Cad. 06 - Avaliação da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 1ª ed./1997, 2ª ed./2000
- Cad. 09 - Comitês Estaduais da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 1ª ed./1998, 2ª ed./2000
- Cad. 24 - Construção do Sistema de Gestão da RBMA, 2004
- Cad. 25 - Planejamento Estratégico da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 2003

SÉRIE 3 - RECUPERAÇÃO

- Cad. 03 - Recuperação de Áreas Degradadas da Mata Atlântica, 1ª ed./1996, 2ª ed./2000
- Cad. 14 - Recuperação de Áreas Florestais Degradadas Utilizando a Sucessão e as Interações planta-animal, 1ª ed./1999, 2ª ed./2000
- Cad. 16 - Barra de Mamanguape, 1ª ed./1999, 2ª ed./2000

SÉRIE 4 - POLÍTICAS PÚBLICAS

- Cad. 04 - Plano de Ação para a Mata Atlântica, 1ª ed./1996, 2ª ed./2000
- Cad. 13 - Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica, 1999
- Cad. 15 - Mata Atlântica: ciência, conservação e políticas, 1999
- Cad. 21 - Estratégias e Instrumentos para a Conservação, Recuperação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica, 1ª ed./2002, 2ª ed./2004
- Cad. 23 - Certificação Florestal, 2003
- Cad. 26 - Certificação de Unidades de Conservação, 2003
- Cad. 27 - Águas e Florestas da Mata Atlântica: por uma gestão integrada, 2004
- Cad. 30 - Certificação em Turismo Sustentável - Norma Nacional para Meios de Hospedagem - requisitos para a sustentabilidade - NIH-54 de 2004, 2005
- Cad. 33 - Lei da Mata Atlântica - Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Resolução CONAMA nº 388, de 23 de fevereiro de 2007, 2007

SÉRIE 5 - SÉRIE ESTADOS E REGIÕES DA RBMA

- Cad. 08 - A Mata Atlântica do Sul da Bahia, 1998
- Cad. 11 - A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica no Rio Grande do Sul, 1998
- Cad. 12 - A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica em Pernambuco, 1998
- Cad. 22 - A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro, 2002
- Cad. 29 - A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica no Estado de Alagoas, 2004

SÉRIE 6 - DOCUMENTOS HISTÓRICOS

- Cad. 07 - Carta de São Vicente - 1560, 1ª ed./1997, 2ª ed./2000
- Cad. 10 - Viagem à Terra Brasil, 1998
- Cad. 31 - Balduino Rambo S. J. - A Fisionomia do Rio Grande do Sul, 2005

SÉRIE 7 - CIÊNCIA E PESQUISA

- Cad. 17 - Bioprospecção, 2000
- Cad. 20 - Árvores Gigantescas da Terra e as Maiores Assinaladas no Brasil, 2002

SÉRIE 8 - MaB-UNESCO

- Cad. 19 - Reservas da Biosfera na América Latina, 2000

Caderno nº. 33

Lei da Mata Atlântica

Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006

Resolução CONAMA nº 388, de 23 de fevereiro de 2007





Cadernos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

Série: POLÍTICAS PÚBLICAS

Editor: Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

Conselho Editorial: José Pedro de Oliveira Costa, Clayton Ferreira Lino e João L. R. Albuquerque

Revisão: João L. R. Albuquerque, Clayton F. Lino

Projeto Gráfico: Elaine Regina dos Santos

Diagramação: Marcia Barana

Ficha Catalográfica: Margot Terada CRB 8.4422

Ficha Catalográfica:

L534 Lei da Mata Atlântica : Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 [e] Resolução CONAMA nº 388, de 23 de fevereiro de 2007 / Editor Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica ; revisão João L.R. Albuquerque, Clayton F. Lino. -- São Paulo : Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 2007.
54 p. ; 21 cm. -- (Cadernos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Série Políticas Públicas; 33)

1. Áreas protegidas – Brasil 2. Biodiversidade – conservação 3. Desenvolvimento sustentável – Brasil 4. Florestas – aspectos sócio-econômicos 5. Legislação ambiental – Brasil 6. Mata Atlântica – Brasil 7. Vegetação – preservação - Brasil. I. Série.

CDD (21.ed. Esp.)	333.751 681
CDU (ed. 99 port.)	502.34 (253:815)

Endereço do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica:
Rua do Horto, 931 - Casa das Reservas da Biosfera 02377-000 São Paulo - SP - BR
Fone/Fax: 0xx11 62318555 r. 2044 e 2065 Fax: 0xx11 62325728

Publicação do

Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica,
com o apoio do Ministério do Meio Ambiente através da Secretaria de Biodiversidades e Florestas, UNESCO - Mab, Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SMA e da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

Impressão:

Autoriza-se a reprodução total ou parcial deste documento desde que citada a fonte.

São Paulo

Julho 2007

Caderno nº 33



Foto: Clayton F. Lino

LEI DA MATA ATLÂNTICA

Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006

Resolução CONAMA nº 388, de 23 de fevereiro de 2007

Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica



Esse caderno é dedicado ao ambientalista Fábio Feldmann, um dos pioneiros e dos mais importantes nomes na luta pelas questões sócio ambientais no Brasil.

A “Lei da Mata Atlântica”, como inúmeras outras, foi uma iniciativa do então Deputado Federal Fábio Feldmann, em 1992, e após novas contribuições, foi aprovada e sancionada em dezembro de 2006.

Com este Caderno nº 33 damos seqüência à série “Políticas Públicas”, divulgando a Lei da Mata Atlântica. Depois de quatorze anos de luta e discussão por sua aprovação, certamente trará grande contribuição para o avanço e para as novas batalhas pela preservação, pela conservação e pelo verdadeiro desenvolvimento sustentável do país.



Fábio Feldmann

Como diz a jornalista Marleine Cohen: “Ambientalismo, no Brasil, é quase sinônimo de Fábio Feldmann”. Militante há mais de vinte anos, engajado na luta pela democracia e pela não utilização da energia nuclear, Fábio Feldmann foi o primeiro deputado federal eleito no país que defendeu uma plataforma ambientalista. Exerceu três mandatos consecutivos, entre 1986 e 1998.

De 1995 até 1998 exerceu o cargo de Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, onde teve a coragem de tomar medidas polêmicas como a instituição do rodízio na Cidade de São Paulo.

Como deputado federal, pela primeira vez na história do país, inseriu um capítulo de meio ambiente na Constituição Federal.

Foi o relator da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, entre as quais a de Kyoto.

No ano 2000 participou da criação do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, onde foi Secretário Executivo até 2004 e ajudou a criar o Fórum Paulista de Mudanças Climáticas Globais e Biodiversidade, onde se mantém à frente até hoje.

Além de advogado e administrador de empresas, é fundador da SOS Mata Atlântica, da Oikos, da Funatura e Biodiversitas, entre outras ONGs da maior relevância.

Atualmente, Fábio Feldmann dirige seu próprio escritório de consultoria em questões relacionadas à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

SUMÁRIO:

	Pág.
Apresentação	09
LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006	13
TÍTULO I	
Das definições, objetivos e princípios do regime jurídico do Bioma Mata Atlântica	13
CAPÍTULO I	
Das definições	13
CAPÍTULO II	
Dos objetivos e princípios do regime jurídico do Bioma da Mata Atlântica	16
TÍTULO II	
Do regime jurídico geral do Bioma Mata Atlântica	18
TÍTULO III	
Do regime jurídico especial do Bioma Mata Atlântica	22
CAPÍTULO I	
Da proteção da vegetação primária	22
CAPÍTULO II	
Da proteção da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração	22
CAPÍTULO III	
Da proteção da vegetação secundária em estágio médio de regeneração	23
CAPÍTULO IV	
Da proteção da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração	23
CAPÍTULO V	
Da exploração seletiva de vegetação secundária em estágios avançado, médio e inicial de regeneração	24
CAPÍTULO VI	



Da proteção do Bioma Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas	24
CAPÍTULO VII	
Das atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração	25
 TÍTULO IV	
Dos incentivos econômicos	27
CAPÍTULO I	
Do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica	28
CAPÍTULO II	
Da Servidão Ambiental	29
CAPÍTULO III	
Dos Incentivos creditícios	29
 TÍTULO V	
Das Penalidades	31
 TÍTULO VI	
Disposições Finais	32
 MENSAGEM Nº 1.164, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006	 35
 RESOLUÇÃO Nº 388, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007	 51

APRESENTAÇÃO

Sociedade ganha lei para seu bioma mais ameaçado

Conciliar desenvolvimento e proteção ambiental é o mérito maior do texto da Lei da Mata Atlântica, originalmente apresentada pelo então deputado federal Fabio Feldmann e sancionada pelo presidente Lula em dezembro de 2006 após 14 anos de tramitação no Congresso Nacional. Ainda assim, o ponto alto desse novo instrumento legal – que não só protege, mas diz como usar a Mata de forma sustentável – está na história de mobilização e comprometimento da sociedade com a construção de seu conteúdo. Se de um lado a Lei está repleta de instrumentos que valorizam o controle social, são de fácil entendimento e não deixam dúvidas sobre a real extensão da Mata Atlântica que se quer proteger, de outro lado está pronta para induzir e fazer avançar políticas públicas efetivas de uso e proteção, que não frustrem a sociedade e permitam a essa nova ferramenta ‘sair da gaveta’. Aliás, é este o desafio agora: fazer com que a Lei da Mata Atlântica salte do papel para a prática diária.

Foram inúmeros os episódios de mobilização que envolveram vários segmentos na luta pela construção de um marco legal para o bioma. Essa participação esteve presente em momentos históricos, com a Rede de ONGs da Mata Atlântica, como o de entrega de mais de 300 mil desenhos de crianças de todo o país às lideranças do Legislativo, na manifestação que tomou a frente do Congresso Nacional em 2003 com a bandeira de 500 metros quadrados da Fundação SOS Mata Atlântica, na campanha virtual pelo desmatamento zero que repercutiu em milhares de manifestações aos deputados federais, e finalmente no esforço permanente de ONGs, governos, da Reserva da Biosfera e da mídia em fazer chegar aos parlamentares a necessidade de consolidação de uma lei própria para a Mata Atlântica.

A aprovação da nova legislação, em substituição ao Decreto 750, de 1993, fez-se cada vez mais necessária como forma de



viabilizar a recuperação e utilização da Mata Atlântica em parceria com a sociedade. O Decreto surgiu como restrição rígida a qualquer forma de uso, com proibições que acabaram por desestimular a preservação.

E agora?

Tantos anos de convocação popular para a aprovação da Lei da Mata Atlântica impõem a reflexão sobre o documento que se tem em mãos e sobre como fazê-lo sair do papel. A implementação da lei compreende esforços da sociedade civil e organizações para a articulação de parcerias em todos os níveis, com setores governamentais, empresariais e outros. Para que a lei exista, é preciso batalhar a regulamentação dos incentivos, do fundo de restauração, lutar para que o proprietário rural seja considerado produtor de água, por exemplo, entre outros temas como o IR Ecológico e a compensação da reserva legal. Vários vetos ao texto encaminhado para sanção presidencial deixaram pontos ainda a serem detalhados mas os avanços são indiscutíveis. A luta continua e precisa de todos.

Mario Mantovani,
Diretor da Fundação SOS Mata Atlântica

Retrospectiva – 14 anos de discussão sobre a Lei da Mata Atlântica

- **1992:** Deputado Fabio Feldmann apresenta o PL 3.285 à Câmara dos Deputados;
- **1995:** Deputado Hugo Biehl apresenta PL 69, que limita a Mata Atlântica à floresta ombrófila densa e restingas, anexado ao PL 3.285;
- **1995:** Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) rejeita tese do PL 69 e do PL 635, que retirava florestas de araucária dos limites da Mata Atlântica;
- **1995:** PL 3.285 é enviado à Comissão de Minas e Energia (CME) sob alegação de que afeta geração e consumo de energia, em substitutivo do Deputado Paulo Bornhausen;
- **1997:** O presidente da Câmara, Michel Temer, decide que a CME ‘extrapolou limites de sua competência ao aprovar substitutivo de Paulo Bornhausen’;
- **1999:** PL 3.285 é arquivado e deputado Jaques Wagner apresenta novo texto sobre o tema, com o nº 285;
- **1999:** CDCMAM aprova substitutivo do deputado Luciano Pizzatto ao PL 285, definindo o conceito de ‘ecossistemas atlânticos’;
- **2000:** Substitutivo ao PL 285 é anexado ao PL 3.285, que reassume seu estatuto de texto principal;
- **2002:** Acordo de lideranças leva PL 3.285 a votação na Câmara, retirado da pauta por requerimento da bancada ruralista;
- **2003:** PL 3.285 é finalmente aprovado na Câmara dos Deputados;
- **2006:** PL 3.285 é aprovado no Senado com emendas, volta para a Câmara e, em dezembro, é sancionado pelo Presidente da República.



Presidência da República
Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º. A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os



manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - **pequeno produtor rural:** aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - **população tradicional:** população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - **pousio:** prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - **prática preservacionista:** atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - **exploração sustentável:** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - **enriquecimento ecológico:** atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º. A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o *caput* deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

- I - fisionomia;
- II - estratos predominantes;
- III - distribuição diamétrica e altura;
- IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI - presença, ausência e características da serapilheira;



- VII - sub-bosque;
- VIII - diversidade e dominância de espécies;
- IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º. A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

- I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;
- II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.



TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º. O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10º. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11º. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

- I - a vegetação:
 - a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres amea-

çadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea *a* do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12º. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13º. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.



Art. 14º. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15º. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16º. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17º. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condi-

cionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18º. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 19º. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.



TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20º. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21º. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

- I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
- II - (VETADO)
- III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22º. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23º. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24º. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25º. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata



este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26º. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27º. (VETADO)

Art. 28º. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.**

Art. 29º. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30º. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

- I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será

admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31º. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

CAPÍTULO VII
DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO
SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE



REGENERAÇÃO

Art. 32º. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no **art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.**

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 33º. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

- I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;
- II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- III - a relevância dos recursos hídricos;
- IV - o valor paisagístico, estético e turístico;
- V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;
- VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 34º. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução



de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 35°. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.**

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 36°. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 37°. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV - outros, destinados em lei.

Art. 38º. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

CAPÍTULO II DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 39º. (VETADO)

Art. 40º. (VETADO)

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 41º. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

- I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)



Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 42°. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 43°. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

Art. 44°. (VETADO)



TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45°. (VETADO)

Art. 46°. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 47°. Para os efeitos do inciso I do caput do art. 3° desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.

Art. 48°. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

.....

II -

- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

.....

IV -

.....

- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;
- ” (NR)

Art. 49º. O § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

.....

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 50º. (VETADO)

Art. 51º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006;
185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
Marina Silva
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 26 de dezembro de 2006.



Presidência da República
Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos

MENSAGEM Nº 1.164, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.285, de 1992 (nº 107/03 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 27

“Art. 27. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

- I - exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;
- II - manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;
- III - adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;
- IV - vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;
- V - exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação



primária ou secundária;

VI - coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII - apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será corresponsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O poder público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade delas.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, transporte, utilização ou industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente,

mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I do *caput* deste artigo.”

Razões do veto

“A Mata Atlântica, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, estendia-se, originalmente, por cerca de 1.300.000 km² do território brasileiro. Hoje, os remanescentes primários e em estágio médio/avançado de regeneração estão reduzidos a apenas 7,84% da cobertura florestal original, o que compreende aproximadamente 100.000 km². Isso faz com que o Bioma Mata Atlântica seja considerado o segundo mais ameaçado de extinção do mundo.

Apesar da devastação, a Mata Atlântica é um dos biomas com uma das mais altas taxas de biodiversidade do mundo: cerca de 20.000 espécies de plantas angiospermas (6,7% de todas as espécies do mundo), sendo 8.000 endêmicas, e grande riqueza de vertebrados (264 espécies de mamíferos, 849 espécies de aves, 197 espécies de répteis e 340 espécies de anfíbios).

Destes 100.000 km², apenas 21.000 Km² (equivalente a aproximadamente 2% da área original), estão protegidos em Unidades de Conservação de Proteção Integral. Os principais organismos internacionais dedicados ao tema da conservação da biodiversidade, como a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), com estreito vínculo com o Sistema das Nações Unidas, recomenda com sólida fundamentação científica a proteção, em Unidades de Conservação, de no mínimo 10% da extensão de cada bioma.

Na mesma direção, a Decisão VI/9 da COP-6 da Convenção da Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, estabeleceu na estratégia para a conservação de plantas como meta global para o ano de 2010:

‘b. Conservar a biodiversidade de plantas:

- IV - ao menos 10% de cada uma das regiões ecológicas do mundo efetivamente conservadas;



- V - proteção de 50% das áreas mais importantes para a diversidade de plantas assegurada;
- VIII - 60% das espécies de plantas ameaçadas do mundo conservadas *in situ*.

Já na 7ª Conferência Mundial sobre Diversidade Biológica (COP-7) os países signatários comprometeram-se em reduzir os níveis de extinção de espécies até 2010, sob o alerta de que atividades humanas estão causando a perda de espécies em um ritmo sem precedentes.'

Evidentemente, as áreas de Mata Atlântica remanescentes não são suficientes sequer para se alcançar a meta mínima necessária para se assegurar a conservação do bioma. Isto demonstra a necessidade de proteger ao máximo todos os remanescentes, impondo, ainda, a adoção de medidas para promover a recuperação de áreas degradadas.

Como já demonstrado, a situação atual da Mata Atlântica aponta como prioridade e desafio máximo a conservação *in situ* das espécies da flora e fauna.

Cabe ressaltar que o art. 27, que trata do manejo florestal com finalidade comercial de espécies florestais da Mata Atlântica, representa grande risco para a conservação *in situ* da biodiversidade, visto o reduzido percentual de remanescentes e da insuficiência de conhecimentos científicos sobre a diversidade genética e as interações entre organismos dessa grande fonte de biodiversidade.

Ademais, os fragmentos de Mata Atlântica não são distribuídos ao longo do bioma, bem como são relativamente pequenos para garantir a perpetuidade de populações de um grande número de espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção, tanto da flora, quanto da fauna.

Destaca-se, também, a insuficiência de conhecimentos científicos que possam garantir que o manejo comercial de espécies vegetais da Mata Atlântica seja realmente sustentável e não comprometa, ainda mais, o já ameaçado bioma. Além disso, a

maioria das áreas remanescentes possuem extensão insuficiente para conter populações viáveis, capazes de garantir a sustentabilidade econômica do manejo comercial.

Um exemplo da exploração insustentável na Mata Atlântica foi a exploração da árvore que deu origem ao nome do País, o pau-brasil (*Caesalpinia echinata*). Explorado ao extremo para uso como corante e construção de navios, o pau-brasil praticamente desapareceu das matas nativas. Estima-se que cerca de 70 milhões de exemplares tenham sido enviados para a Europa.

Deve-se, assim, priorizar a conservação dos remanescentes de Mata Atlântica, vitais para aproximadamente 120 milhões de brasileiros que vivem na área de domínio do bioma. A qualidade de vida desse contingente populacional depende da preservação dos remanescentes, os quais mantêm nascentes e fontes, regulando o fluxo dos mananciais d'água que abastecem as cidades e comunidades do interior, ajudam a regular o clima, a temperatura, a umidade, as chuvas, asseguram a fertilidade do solo e protegem escarpas de serras e encostas de morros.”

Inciso II do art. 21

“Art. 21.

.....

II - para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27 desta Lei;

.....
“

Inciso II do art. 23

“Art. 23.

.....



II - para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27 desta Lei;

.....”

Razões dos vetos

“O veto aos dispositivos supracitados decorre do veto ao art. 27.”

Art. 29

“**Art. 29.** No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

Razão do veto

“Além de relativamente reduzidos, os fragmentos de Mata Atlântica não são uniformemente distribuídos ao longo do bioma, fato que por si só já representa um grande risco para garantir a perpetuidade de populações de um grande número de espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção, tanto da flora, quanto da fauna, muitas das quais ainda insuficientemente conhecidas. Diante disso, não há justificativa para a realização de manejo comercial de espécies vulneráveis, especialmente em um bioma altamente frágil.”

Arts. 39 e 40

“Art. 39. O proprietário rural poderá instituir servidão ambiental, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º Na constituição de servidão ambiental, o proprietário amplia a proteção da flora da área serviente, reclassificando-a, voluntariamente, e aceitando elevar o grau das restrições legais aplicáveis, tomando por base os regimes jurídicos previstos nesta Lei para os vários estágios de sucessão do Bioma Mata Atlântica.

§ 2º A servidão ambiental deve ser averbada na matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

§ 3º É livre ao titular da servidão ambiental aliená-la ou transferi-la a outrem.”

“Art. 40. O proprietário do imóvel serviente, dentre outras obrigações, deverá:

- I - cuidar e manter a flora, fauna e recursos hídricos da propriedade serviente, nos termos da servidão;
- II - permitir ao titular da servidão, pelo menos uma vez ao ano, inspecionar a área serviente.”

Razões dos vetos

“Sugere-se o veto aos arts. 39 e 40 tendo em vista que a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, já contém preceito semelhante. O art. 84 da Lei nº 11.284, de 2006, modificou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescentando o inciso XIII ao art. 9º e o art. 9º-A que tratam da servidão florestal.

Assim, as disposições dos art. 39 e 40 do presente projeto de lei possuem o mesmo objetivo, ou seja, disciplinar a servidão florestal.



Saliente-se que o texto do art. 84 da Lei nº 11.284, de 2006, é mais completo do que o previsto nos art. 39 e 40, arrolou a servidão ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente.”

Art. 44

“**Art. 44.** O art. 66 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 66
 Parágrafo único. Incorrem nas mesmas penas os auditores ambientais, os responsáveis técnicos de obras, planos ou projetos potencialmente causadores de impactos ambientais e os integrantes de equipe multidisciplinar de avaliação de impactos ambientais, na medida de sua culpabilidade.’ (NR)”

Razões do veto

“Sugere-se o veto ao art. 44 tento em vista que a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, já contém preceito semelhante.

O art. 82 da Lei nº 11.284, de 2006, alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentando o art. 69-A que tipifica como crime ‘elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão’.

O disposto no art. 44 tem o mesmo objetivo, ou seja, criminalizar a conduta de todos aqueles que falseiam ou omitem a verdade, em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

Salienta-se que o texto do art. 82 da Lei nº 11.284, de 2006, além de mais completo do que o previsto no art. 44 do presente projeto de lei, prevê, inclusive, penalidades diferenciadas para os casos de crime culposo”

Art. 45

“Art. 45. No caso em que as vedações e limitações estabelecidas nesta Lei afetarem a potencialidade econômica de imóveis rurais particulares, comprometendo o aproveitamento racional e adequado do imóvel, os proprietários terão direito a indenização, de acordo com a legislação em vigor.”

Razões do veto

“O dispositivo em questão afronta de forma expressa o disposto no art. 170, incisos III e VI e no art. 225 da Constituição Federal. Tal dispositivo não reconhece a função social da propriedade, na qual se encontra inserida a proteção e defesa do meio ambiente, como asseguram os princípios constitucionais que regem a ordem econômica e a proteção do meio ambiente.

O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica Brasileira), também não impede a utilização, pelos proprietários particulares, dos recursos naturais existentes nas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental.

A redação dada ao art. 45, além de ferir a Constituição Federal, acarretará prejuízos incalculáveis aos cofres públicos, uma vez que possibilitará a indenização de toda e qualquer restrição imposta pela lei de preservação da Mata Atlântica, visto que prevê a obrigatoriedade de indenização, nos casos de vedações e limitações que afetaram a potencialidade econômica de imóveis rurais particulares, comprometendo o seu aproveitamento racional e adequado.

Vale ressaltar ainda, a dificuldade de se precisar concretamente o conteúdo monetário de potencialidade econômica. A redação dada ao art. 45 permite conjecturar as potencialidades das formas mais imaginárias possíveis.



Da mesma forma, há uma incongruência na redação do art. 45 quando descreve que, ‘... comprometendo o aproveitamento racional e adequado do imóvel...’, porque o objetivo do presente Projeto de Lei é, exatamente, disciplinar a conservação e o aproveitamento racional e adequado da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. A previsão de indenização para todas as vedações na aplicação da presente norma poderá tornar-se um grande negócio para aqueles que já têm, por força da Constituição Federal e de lei, o dever de preservar o meio ambiente. Portanto, não está claro quais as vedações que serão passíveis de indenização. Caso sancionado, o texto do art. 45, poderá levar o Poder Público a indenizar todos os proprietários de áreas localizadas no Bioma Mata Atlântica. Tal tipo legal não contribuirá, em nada, com a prevenção de conflitos entre o particular e o Poder Público.

Como antes referido, não se trata de negar o direito de propriedade consagrado no inciso XXII, do art. 5º, da Constituição. Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Poder Público, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, § 4º, da Constituição Federal, como a Mata Atlântica.”

Ouvido, também, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos II e III do art. 41

“**Art. 41.**

II - prazo diferenciado para pagamento dos débitos agrícolas, nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo normal do financiamento;

III - juros inferiores aos cobrados, com desconto que será, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) do índice ordinário.

Razões do veto

“Os dispositivos prevêm a percepção, por proprietário ou posseiro de vegetação primária ou secundária em estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, de benefícios creditícios de instituições financeiras, entre os quais juros inferiores aos cobrados, com desconto de no mínimo 25% sobre o índice ordinário. Identifica-se, aqui, no caso especificamente de instituições financeiras estatais, possível renúncia de receitas de serviço, sem contrapartidas compensatórias, bem como a imposição de tratamento diferenciado, o que não está em consonância com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 2000.

Por conseguinte, recomenda-se a oposição de veto presidencial aos incisos II e III do art. 41, por serem contrários ao interesse público, na medida em que pressupõem para as instituições financeiras oficiais, como mencionado acima, (i) a aplicação de tratamento exclusivo unicamente a proprietários e posseiros de vegetações abrangidas pelo Bioma Mata Atlântica para o pagamento de débitos agrícolas, e (ii) a concessão de juros inferiores aos normalmente cobrados, o que não só contraria o espírito e o escopo da LRF como também poderá impactar o Tesouro Nacional, tanto pela demanda dos agentes financeiros oficiais por equalização de taxas para compensação da perda de receita, como também pela redução de dividendos deles recebidos, por conta de um menor resultado (lucro) quando da consolidação de contas.”

A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça opinaram pelo veto ao dispositivo:

Art. 50

“**Art. 50.** Revogam-se as disposições pertinentes constantes do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, ficando



convalidadas as obrigações decorrentes da sua aplicação e toda a sua regulamentação naquilo que couber.”

Razões do veto

O dispositivo revoga as disposições pertinentes constantes do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, além de convalidar as obrigações decorrentes da sua aplicação e toda a sua regulamentação naquilo que couber.

Entrementes, é cediço que a boa técnica legislativa determina que o ato legislativo enumere a revogação de leis ou disposições legais, e não de ato administrativo, assente preceitua o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, abaixo transcrito:

‘Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)’

Ademais, mostra-se inconstitucional convalidar as obrigações decorrentes da aplicação tanto de ato legislativo, como de ato normativo, diante do que aduz o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

‘Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;’

Sobreleva ainda anotar que a referida norma dá azo a se questionar a legalidade do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, para dizer o menos, pois somente se convalida o que não é consentâneo com a lei.

Se admitir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do

mencionado Decreto, seria então pior, pois estar-se-ia dispondo para o passado, atribuindo efeitos retrooperantes, a fim de convalidar ato normativo que extrapolou os limites da norma constitucional então em vigor.

Desse modo, impende colacionar decisões do Supremo Tribunal Federal pertinente ao tema:

‘APOSENTADORIA - DECISÃO QUE A INVALIDOU, TRANSITA EM JULGADO. LEI COMPLEMENTAR POSTERIOR NÃO PODE TER EFEITO REPRISTINATORIO DE TEXTO ANTERIOR, NEM CONVALIDAR ATO DESCONSTITUÍDO EM DECISÃO QUE FEZ COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. RE 114689 / DF – DISTRITO FEDERAL. Recurso Extraordinário. Relator: Min. Oscar Correa. Julgamento: 11/12/1987. Órgão Julgador: Primeira Turma.’

‘NULIDADE DE CAMBIAIS NÃO REGSITRADAS NO PRAZO LEGAL, A ÉPOCA DA EMISSAO. LEI POSTERIOR NÃO PODE CONVALIDAR O NULO, OPERANDO RETROATIVAMENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. RE 100199 / SP – SÃO PAULO. Recurso Extraordinário. Relator: Min. Oscar Correa. Julgamento: 27/03/1984. Órgão Julgador: Primeira Turma.’

Outrossim, refoge à seara legislativa convalidações dessa natureza. A convalidação de ato administrativo, é um instituto previsto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, o qual atribui essa incumbência à própria administração:

‘Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.’

Ante essas considerações, sugere-se o veto ao art. 50 do Projeto de Lei por ofensa à separação dos Poderes (cf. art. 2º da Constituição), dado que o Poder Legislativo extrapola os limites da competência deferida pelo art. 49, inciso V, da Constituição.”



O Ministério da Justiça manifestou-se também pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 1º, 2º e 3º do art. 36

“Art. 36.

§ 1º O Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica será administrado por um Comitê Executivo composto por 15 (quinze) membros:

I - 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V - 3 (três) representantes de organizações não-governamentais que atuem na área ambiental de conservação do Bioma Mata Atlântica;

VI - 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VII - 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

VIII - 1 (um) representante da Associação Nacional de Municípios;

IX - 1 (um) representante da Associação dos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente;

X - 1 (um) representante de populações tradicionais;

XI - 1 (um) representante da Confederação Nacional das Indústrias;

XII - 1 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa

Agropecuária/Centro Nacional de Pesquisa de Floresta -
Embrapa Florestas;

XIII - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio
Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º A participação no comitê é considerada de relevante
interesse público e não será remunerada.

§ 3º O funcionamento do comitê e as atribuições dos membros,
bem como as diretrizes de aplicações dos recursos financeiros,
serão estabelecidos, respectivamente, no regimento interno e
em plano operativo anual, os quais deverão ser aprovados em
reunião plenária do conselho específica para estes fins, por
deliberação da maioria absoluta dos seus membros.”

Razões do veto

“A iniciativa reservada não foi observada pelo § 1º do art. 36 do
Projeto de Lei, que ao criar um Comitê Executivo e definir seus
membros (representantes de órgãos do Poder Executivo e
sociedade civil) invade competência privativa do Chefe do Poder
Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”), por isso, deve ser vetado.

A supressão do § 1º do art. 36 acarretará, por consectário legal,
o veto aos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os
dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais
ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do
Congresso Nacional.

Brasília, 22 de dezembro de 2006.

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. e 26.12.2006.



Conselho Nacional de Meio Ambiente

RESOLUÇÃO Nº 388, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º § 1º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º. Ficam convalidadas para fins do disposto no art. 4º § 1º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006 *ad referendum* do Plenário do CONAMA, as seguintes Resoluções que dispõem sobre a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica:

I - Resolução nº 10, de 1º de outubro de 1993 - que estabelece os parâmetros para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica;

II - Resolução nº 1, de 31 de janeiro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo;

III - Resolução nº 2, de 18 de março de 1994 - que define



formações vegetais primárias e estágios sucessionais de vegetação secundária, com finalidade de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado do Paraná;

IV - Resolução nº 4, de 4 de maio de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Santa Catarina;

V - Resolução nº 5, de 4 de maio de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado da Bahia;

VI - Resolução nº 6, de 4 de maio de 1994 - que estabelece definições e parâmetros mensuráveis para análise de sucessão ecológica da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro;

VII - Resolução nº 25, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado do Ceará;

VIII - Resolução nº 26, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado do Piauí;

IX - Resolução nº 28, de 07/12/1994 - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Alagoas;

X - Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, considerando a necessidade de definir o corte, a exploração e a supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração no Estado do Espírito Santo;

XI - Resolução nº 30, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado do Mato Grosso do Sul;

XII - Resolução nº 31, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Pernambuco;

XIII - Resolução nº 32, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado do Rio Grande do Norte;

XIV - Resolução nº 33, de 7 de dezembro de 1994 - que define estágios sucessionais das formações vegetais que ocorrem na região de Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul, visando viabilizar critérios, normas e procedimentos para o manejo, utilização racional e conservação da vegetação natural;

XV - Resolução nº 34, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Sergipe;

XVI - Resolução nº 7, de 23 de julho de 1996 - que aprova os parâmetros básicos para análise da vegetação de restingas



no Estado de São Paulo; e

XVII - Resolução nº 261, de 30 de junho de 1999 - que aprova parâmetro básico para análise dos estágios sucessivos de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina.

Art 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
 Presidente do Conselho

**São 3 as principais funções da Reserva da Biosfera da
Mata Atlântica:**

**Proteção da Biodiversidade
Desenvolvimento Sustentável
Conhecimento Científico e Tradicional**

realização:

**CONSELHO NACIONAL DA RESERVA
DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA**

Rua do Horto 931 - Instituto Florestal
São Paulo-SP - CEP: 02377-000
Fone: (011) 62318555 r. 2044/2065 Fax.: 62325728
e-mail: cnrbma@uol.com.br
www.rbma.org.br



apoio:



Programa MaB
"O Homem e a Biosfera"



Ministério do
Meio Ambiente



SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE

